

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 336, DE 2003

Altera a redação do art. 45 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Costa Ferreira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 336, de 2003, apresentado pelo ilustre Deputado Paes Landim, propõe a introdução de vários incisos e parágrafos ao artigo 45 da Lei n.º 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação. As alterações propostas definem os níveis de cursos que poderiam ser oferecidos pelos distintos tipos de instituições de educação superior, assim como os critérios para abertura de novos cursos e para transformação de instituições em Centros Universitários ou em Universidades.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira alteração proposta diz respeito à definição de atribuições entre os tipos de instituições de ensino superior, de modo que os estabelecimentos isolados de ensino somente poderiam oferecer cursos sequenciais e de graduação; os centros universitários ofereceriam, além dos já citados, também cursos de especialização; por fim, as universidades poderiam oferecer todo os tipos de cursos, inclusive os de mestrado e doutorado.

Este tipo de restrição não garante a qualidade do ensino oferecido, que é o objetivo central da atividade desenvolvida por uma instituição de educação superior. Por outro lado, na legislação atual, a atribuição para oferta de cursos, nos diferentes níveis de graduação e pós-graduação, depende das condições da instituição em relação à titulação docente, à infra-estrutura e ao desenvolvimento de pesquisa, critérios mais relevantes do que a organização ou tipo de instituição.

A segunda grande alteração diz respeito aos requisitos para abertura de novos cursos, acrescentando às exigências do Conselho Nacional de Educação, também a necessidade de comprovar demanda não satisfeita e parecer do órgão de fiscalização do exercício profissional ou da necessidade de desenvolvimento técnico científico na área.

Neste sentido concordamos com Cláudio Moura Castro, analista da realidade da educação brasileira, que, em recente artigo na Revista Veja, destacava a impropriedade de estudos de demanda como critério para abertura de cursos, a partir de dois argumentos. No primeiro, expressa a necessidade da livre competição na ampla oferta de educação e atribui ao mercado e à competição pela qualidade o melhor critério para definir quem deve oferecer educação superior. Portanto, nega a reserva de mercado aos já estabelecidos e reforça a necessidade de dinamização do setor. Seu segundo argumento destaca a importância da oferta de novas áreas de especialização, novas profissões, que provavelmente ainda não estejam sendo percebidas, de forma explícita, na sociedade. O caráter inovador e criativo da educação deve estar voltado para o futuro e, conseqüentemente, não pode ser cerceado pela percepção do mercado – que é voltado para o presente - ou por interesses de corporações profissionais.

A terceira alteração proposta pelo ilustre Autor do Projeto de Lei em exame diz respeito a critérios para a transformação de instituições, dentro do sistema. O Autor propõe, como condição para que uma instituição possa ser transformada em universidade, que sejam estabelecidos um número mínimo de cursos e um percentual de 10 por cento dos recursos para investimento em pesquisa. Também neste item não poderemos concordar com a

proposta. Uma instituição especializada em uma determinada área do conhecimento, por exemplo, pode atender plenamente aos requisitos hoje vigentes de titulação docente, infra-estrutura e desenvolvimento de pesquisa e, portanto, ser credenciada como universidade especializada. Ainda que se reconheça a importância da interdisciplinaridade proporcionada pela variedade de cursos, consideramos que a qualidade e a relevância, do ensino e da pesquisa, dependem da qualidade dos chamados insumos (recursos humanos e infra-estrutura física e técnica) e não apenas da diversidade de cursos oferecidos.

Quanto aos recursos especificamente destinados à pesquisa, é reconhecida sua importância, mas o projeto não explicita se os 10 por cento incidiriam sobre a totalidade da receita. Considerando que boa parte dos recursos para pesquisa, em nosso País, provém de órgãos de fomento (como CNPq, FINEP, etc.) se aquele for o critério, é possível imaginar que nenhuma das atuais universidades brasileiras – mesmo as públicas – venham a atender o requisito.

Diante do exposto, mesmo reconhecendo a relevante preocupação do ilustre Deputado Paes Landim, em disciplinar e normatizar o funcionamento da educação superior brasileira, nosso parecer é contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 336, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Costa Ferreira
Relator